



Bruxelas, 18 de novembro de 2014
(OR. en)

15559/14

FREMP 206
COHOM 155
JAI 877
DROIPEN 133
SOC 784
JUSTCIV 293
COPEN 285

NOTA PONTO "I/A"

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes (2. ^a Parte)/Conselho
n.º doc. ant.:	15558/14 FREMP 205 COHOM 154 JAI 876 DROIPEN 132 SOC 783 JUSTCIV 292 COPEN 284 14416/14 FREMP 174 JAI 783 DROIPEN 121 SOC 701 JUSTCIV 246 COHOM 143 COPEN 253
Assunto:	Projeto de conclusões do conselho sobre a promoção e proteção dos direitos da criança

I. INTRODUÇÃO

1. O Grupo dos Direitos Fundamentais, dos Direitos dos Cidadãos e da Livre Circulação de Pessoas (FREMP) debateu, na sua reunião de 3 de novembro de 2014, o projeto de conclusões do Conselho sobre "Promoção e proteção dos direitos da criança". Após nova consulta por escrito das delegações, foi elaborado o texto de compromisso que consta do anexo.

II. CONCLUSÃO

2. Convida-se o Coreper a dar o seu acordo a que o projeto de conclusões constante do anexo à presente nota, seja apresentado ao Conselho (JAI) de 4 e 5 de dezembro de 2014, solicitando-se Conselho que o adote o referido projeto de conclusões.

**Projeto de conclusões do Conselho
sobre a promoção e proteção dos direitos da criança**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

TENDO EM CONTA a promoção da proteção dos direitos da criança como um dos objetivos gerais da União Europeia, tal como se declara no artigo 3.º, n.º3, do Tratado da União Europeia (TUE), segundo o qual a UE deve promover a proteção dos direitos da criança, e no artigo 3º,nº5, do TUE, que estipula que, nas suas relações com o resto do mundo, a UE deve contribuir para a proteção dos direitos do Homem, em especial, os criança;

RECORDANDO que os direitos da criança são garantidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.¹ Com efeito o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE consagra o princípio do superior interesse da criança enquanto elemento primacial em todos os atos relativos às crianças, estabelece que as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, e que a opinião das crianças deverá ser tomada em consideração nos assuntos que lhes digam respeito, em função da sua idade e maturidade. Garante também que todas as crianças têm o direito de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos os progenitores, exceto se isso for contrário aos seus interesses. Além disso, o artigo 32.º da Carta proíbe o trabalho infantil e garante a proteção dos jovens no trabalho;

APROVEITANDO a oportunidade para celebrar o 25.º aniversário da adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC)², cujos princípios e normas devem continuar a orientar as políticas e ações da UE com impacto os direitos da criança;

¹ Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 83 de 3.3.2010, p. 30).

² Disponível em <http://www.unicef.org/crc/>. O primeiro Protocolo Facultativo à CDC tem a ver com o envolvimento de crianças em conflitos armados com a venda de crianças, a prostituição infantil e a pedo pornografia e o terceiro com um procedimento de comunicação.

TENDO EM CONTA a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,³ cujo artigo 7.º obriga os Estados que nela são Partes a tomarem todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em pé de igualdade com as outras crianças;

REAFIRMANDO que cabe, antes de mais, aos Estados-membros têm a responsabilidade de promover e proteger os direitos humanos, incluindo os direitos da criança;

CONGRATULANDO-SE com os progressos alcançados através da execução bem sucedida do "Programa da UE para os direitos da criança" (2011-2014)⁴, que definiu os princípios e objetivos da UE neste domínio, a fim de garantir que todas as políticas da UE com impacto nas crianças respeitam os seus direitos, e estabeleceu onze ações concretas a implementar pela Comissão;

TENDO EM CONTA a legislação da União em vigor no domínio da proteção das crianças, nomeadamente a Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil⁵, a Diretiva 2011/36UE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas⁶, a Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade⁷, e o Regulamento 606/2013, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil⁸;

³ Disponível em:
<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/ConventionRightsPersonsWithDisabilities.aspx>

⁴ Comunicação da Comissão intitulada "Programa da UE para os direitos da criança", doc. 7226/11.

⁵ JO L 335 de 17.12.2011. Corrigenda no JO L 18 de 21.1.2012.

⁶ JO L 101 de 15.4.2011.

⁷ JO L 315 de 14.11.2012.

⁸ JO L 181 de 29.6.2013.

RECORDANDO que, a Comissão apresentou, em novembro de 2013, uma proposta de diretiva relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal⁹ e, em julho de 2008, uma proposta de diretiva que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, tendo em vista a adoção de uma diretiva horizontal relativa à não discriminação¹⁰;

TENDO EM CONTA as conclusões do Conselho Europeu de 26 e 27 de junho de 2014¹¹, em que se salientava a necessidade de continuar a reforçar os direitos dos arguidos e suspeitos em processos penais, reforçar a proteção das vítimas e examinar o reforço dos direitos das pessoas, nomeadamente das crianças, nos processos judiciais a fim de facilitar a execução de decisões em matéria de direito de família e em matéria civil e comercial com implicações transfronteiras;

TENDO EM CONTA o impacto da pobreza infantil e da exclusão social nas crianças e nos jovens, bem como os dados do EUROSTAT¹² que mostram que, em 2012, em muitos Estados-Membros, as crianças estavam expostas a um risco de pobreza ou de exclusão social mais acentuado do que os adultos ou idosos, e REGISTANDO que a intervenção precoce e a prevenção são essenciais para desenvolver políticas mais eficazes, eficientes e com poupança de custos¹³;

TENDO EM CONTA as conclusões do Conselho, de 5 e 6 de junho de 2014, subordinadas ao tema "Prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas, incluindo a mutilação genital feminina"¹⁴;

⁹ Doc. 17633/13.

¹⁰ Doc. 11531/08.

¹¹ Conclusões do Conselho Europeu de 26 e 27 de junho de 2014, EUCO 79/14, ponto 11.

¹² http://epp.eurostat.ec.europa.eu/statistics_explained/index.php/People_at_risk_of_poverty_or_social_exclusion

¹³ Ver a Recomendação 2013/112/UE da Comissão, de 20 de fevereiro de 2013, sobre "Investir nas Crianças: interromper o ciclo de desvantagens", JO L 59 de 2.3.2013.

¹⁴ Doc. 9543/14.

RECORDANDO o projeto que está a ser desenvolvido pela Comissão sobre as crianças envolvidas em processos penais, civis e administrativos e que apresenta uma visão global das leis e práticas nacionais relativas ao acesso à justiça e às garantias processuais, abrangendo os 28 Estados-Membros da UE¹⁵;

APRECIANDO a investigação da Agência da UE para os Direitos Fundamentais (FRA) sobre as crianças requerentes de asilo não acompanhadas e separadas, as crianças vítimas de tráfico, a tutela, acesso a cuidados de saúde e à educação para as crianças com estatuto de migrantes irregulares e de origem cigana¹⁶, e AGUARDANDO COM EXPECTATIVA as futuras publicações da Agência sobre os sistemas nacionais de proteção das crianças, as crianças com deficiência e as crianças e a justiça, baseadas na recolha de dados e em entrevistas de profissionais sobre a situação das crianças em processos judiciais de natureza civil e penal¹⁷;

RECONHECENDO e TENDO PRESENTE a importância do trabalho desenvolvido por outras organizações internacionais, em especial as Nações Unidas (ONU) e o Conselho da Europa, e o seu papel central na promoção e proteção dos direitos da criança¹⁸;

TENDO PRESENTE a jurisprudência relativa aos direitos da criança desenvolvida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH),

COMPROMETE-SE A:

1. Realizar debates temáticos sobre a promoção e proteção dos direitos da criança nas instâncias preparatórias do Conselho, como o Grupo dos Direitos Fundamentais, dos Direitos dos Cidadãos e da Livre Circulação de Pessoas (FREMP) e o Grupo dos Direitos do Homem (COHOM) ou outros grupos de trabalho competentes, se necessário.

¹⁵ Para mais informações, ver http://ec.europa.eu/justice/fundamental-rights/rights-child/friendly-justice/index_en.htm.

¹⁶ Para mais informações, ver <http://fra.europa.eu/en/theme/rights-child?page=projects>

¹⁷ Para mais informações, ver <http://fra.europa.eu/en/project/2012/children-and-justice>.

¹⁸ Ver, por exemplo, a Estratégia do Conselho da Europa sobre os Direitos da Criança (2012-2015).

2. Aplicar de forma coerente as "orientações sobre a metodologia a seguir para verificar a compatibilidade dos direitos fundamentais a nível das instâncias preparatórias do Conselho"¹⁹, para assegurar que é efetivamente aplicada uma abordagem dos direitos fundamentais, nomeadamente no que respeita às propostas relacionadas com os direitos da criança;

3. Aumentar a visibilidade política do respeito pelos direitos da criança através de um diálogo periódico com o Parlamento Europeu e a Comissão sobre as políticas da UE que tenham implicações para as crianças;

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS A:

4. Assegurarem que a legislação da União em vigor no domínio da proteção das crianças, nomeadamente a Diretiva 2011/93/UE, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil²⁰, a Diretiva 2011/36UE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas²¹, a Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade²², é integral e rapidamente transposta para o direito nacional e aplicada na prática;

5. Assegurarem, na prática, que todas as crianças estão protegidas contra a discriminação e gozam de igualdade de oportunidades, a fim de lhes permitir desenvolver todo o seu potencial;

¹⁹ "Orientações sobre a metodologia a seguir para verificar a compatibilidade dos direitos fundamentais a nível das instâncias preparatórias do Conselho" Doc. 10140/11. [Quando aprovadas, atualizar a referência para mencionar a versão de 2014].

²⁰ JO L 335 de 17.12.2011. Corrigenda no JO L 18 de 21.1.2012. A Dinamarca não participou na adoção desta diretiva, que, como tal, não a vincula.

²¹ JO L 101 de 15.4.2011. A Dinamarca não participou na adoção desta diretiva, que, como tal, não a vincula.

²² JO L 315 de 14.11.2012. A Dinamarca não participou na adoção desta diretiva, e não fica por ela vinculada.

6. No quadro da estratégia "Europa 2020" intensificarem esforços para prevenir a pobreza infantil e a transmissão de desigualdades de geração em geração, centrando-se, em especial, na aplicação da Recomendação 2013/112/UE da Comissão sobre "Investir nas crianças para quebrar o ciclo vicioso da desigualdade" (2013)²³, nomeadamente através de medidas destinadas a: apoiar o acesso dos progenitores a recursos adequados sob a forma de emprego remunerado e de prestações familiares e por filho a cargo, apoiar o acesso a serviços de qualidade, a preços confortáveis, (como os cuidados e a educação na primeira infância) e a apoiar mecanismos que promovam a participação das crianças nas decisões que afetam as suas vidas;

7. Assinarem, ratificarem e aplicarem a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul)²⁴, que reconhece que as crianças podem ser vítimas de violência doméstica e se refere a formas de violência contra as mulheres, incluindo a mutilação genital feminina e o casamento forçado, que afetam em especial as raparigas e encoraja todos os membros da sociedade, sobretudo homens e rapazes, a contribuírem ativamente para prevenir todas as formas de violência;

8. Ratificarem e aplicarem a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração e os Abusos Sexuais (Convenção de Lanzarote)²⁵, que estabelece, nomeadamente, que as partes na Convenção devem tomar as medidas legislativas ou outras necessárias para prevenir todas as formas de exploração e abuso sexual de crianças e proteger as crianças;

9. Considerarem a possibilidade de assinar e ratificar os três Protocolos Facultativos à Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança: o Protocolo relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, o Protocolo relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil e o Protocolo relativo a um procedimento de comunicação²⁶.

²³ JO L 59 de 2.3.2013.

²⁴ http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/convention-violence/default_en.asp.

²⁵ http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/children/default_en.asp.

²⁶ Disponível em <http://www.unicef.org/crc/>.

10. Reforçarem sempre que necessário, os mecanismos de controlo e de informação e apresentação de queixas em matéria de direitos da criança, por intermédio de instituições independentes de promoção e proteção dos direitos humanos, em conformidade com os Princípios de Paris das Nações Unidas e utilizando, sempre que adequado, as análises e os indicadores desenvolvidos pela Comissão Europeia e pela Agência dos Direitos Fundamentais²⁷;

11. Desenvolverem e reforçarem a recolha, análise e a divulgação de dados comparáveis e abrangentes sobre o respeito dos direitos da criança;

CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO A:

12. Reconhecerem plenamente as crianças enquanto titulares de direitos e assegurarem o respeito do princípio do superior interesse da criança em todas as políticas que lhes digam respeito;

13. Aplicarem eficazmente o direito das crianças a serem ouvidas, consultadas e participarem em todas as matérias que lhes digam respeito, dando-lhes, nomeadamente, a oportunidade de se exprimirem e assegurando que as suas opiniões sejam devidamente tomadas em consideração, de acordo com a sua idade e maturidade;

14. Tomarem medidas eficazes para garantir a igualdade de acesso de todas as crianças, incluindo as que se encontram em situações precárias, podem também estar em risco de múltiplas formas de discriminação com base no sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, a uma educação, habitação, serviços de saúde e de proteção de qualidade;

15. Prestarem especial atenção aos menores não acompanhados que emigraram e/ou carecem de proteção;

²⁷ Criação de indicadores para a proteção, o respeito e a promoção dos direitos da criança na União Europeia, disponível em: http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/358--RightsofChild_summary-report_en.pdf; os indicadores do estudo consagrado às crianças na justiça estão disponíveis em www.childreninjudicialproceedings.eu.

16. Intensificarem os esforços no sentido de criar sistemas de justiça adaptados às crianças e procedimentos sensíveis às suas necessidades, a fim de reforçar a coordenação entre os organismos nacionais e facilitar o acesso das crianças à justiça;

17. Disponibilizarem ou reforçarem formação, apoio e orientação adequados aos profissionais competentes no respetivo domínio de conhecimentos especializados ao lidarem com crianças, dando especial atenção ao reforço das competências de comunicação com as crianças ao seu nível de entendimento no respeito das suas necessidades, e facultarem às crianças acesso a informações sobre direitos humanos, nomeadamente através da educação e de ações de formação, em conformidade com a Declaração das Nações Unidas sobre ensino e formação em matéria de direitos humanos e o Programa Mundial de Educação em matéria de Direitos Humanos;

18. Reforçarem a cooperação transnacional e o intercâmbio de boas práticas em matéria de recolha, análise e divulgação de dados, a fim de resolver de forma mais eficaz os casos de rapto de crianças, crianças desaparecidas, reagrupamento familiar e crianças vítimas de tráfico de seres humanos, de exploração sexual e das piores formas de trabalho infantil, e prevenir e combater o turismo sexual infantil, entre outros;

19. Redobram os esforços no sentido de garantir que as crianças, incluindo as crianças desfavorecidas e as crianças com deficiência, possam beneficiar plenamente das novas tecnologias e da Internet, ao mesmo tempo que é reforçada a sua segurança e proteção;

CONVIDA A COMISSÃO A:

20 Desenvolver uma agenda renovada da UE para os direitos da criança, em conformidade com os princípios da iniciativa "Legislar Melhor";

21. Dar prioridade a medidas que visam prevenir e combater a pobreza infantil e a exclusão social e que ajudam os Estados-Membros a aproveitarem melhor os programas dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento concebidos para esse efeito;

22. Promover e apoiar os Estados-Membros no desenvolvimento de uma abordagem integrada dos sistemas de proteção de menores, através da identificação de instrumentos existentes e de oportunidades de interação a nível da UE que possam contribuir para esse objetivo;

23. Reforçar a coordenação com os Estados-Membros, nomeadamente apoiando ao intercâmbio e desenvolvimento de boas práticas;

24. Melhorar a cooperação estratégica com os intervenientes externos (organizações internacionais, académicos e sociedade civil, bem como os países parceiros, se for caso disso);

CONVIDA OS ÓRGÃOS, ORGANISMOS E AGÊNCIAS COMPETENTES DA UNIÃO:

25. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (GEAA), o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE), a Academia Europeia de Polícia (CEPOL), a Frontex, a Eurojust e a Europol a prosseguirem os seus esforços no domínio da proteção dos direitos da criança em conformidade com os respetivos mandatos e domínios de especialização;

26. A atualizarem os seus conhecimentos específicos, em conformidade com os respetivos mandatos;

27. A Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) a continuar a desenvolver a investigação no domínio dos direitos da criança através de estudos à escala europeia sobre a não-discriminação e o bem-estar das crianças, e sobre a situação de grupos específicos na UE; neste contexto, a FRA deverá continuar a adotar a prática seguida com base no artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia no sentido de associar as crianças às suas investigações, tendo em conta o melhor interesse da criança e em conformidade com as disposições da legislação nacional;

28. A FRA a prosseguir as suas atividades de investigação sobre as crianças nos processos judiciais;

EXORTA OS ESTADOS-MEMBROS, A ALTA REPRESENTANTE E A COMISSÃO A:

29 Assegurem que a abordagem baseada nos direitos, aprovada pelo Conselho nas suas conclusões de maio de 2014²⁸, tem devidamente em conta os direitos da criança e a sua integração em todas as políticas e ações da UE, tal como também solicitado no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento (2005) e nas orientações da UE para a promoção e proteção dos direitos da criança (2008); o reforço da capacidade de todos os intervenientes relevantes da UE no domínio dos direitos da criança é também uma prioridade;

30. Manterem a sua determinação e continuarem a promover e proteger os direitos da criança, em conformidade com o Quadro Estratégico da UE e o Plano de Ação para os Direitos Humanos e a Democracia²⁹;

31 Em conformidade com as suas competências respetivas, reforçarem o apoio a países parceiros no combate a todas as formas de violência contra as crianças, nomeadamente através da reforma da legislação e do reforço da capacidade de promoção e proteção dos direitos da criança a nível nacional, em conformidade com as diretrizes da UE sobre os direitos da criança e sobre as crianças e os conflitos armados³⁰;

32. Apoiarem a iniciativa da sociedade civil "*Call for a Global Study on Children Deprived of Liberty*"³¹, a fim de recolher exaustivamente dados e estatísticas de todas as regiões sobre o número e a situação das crianças detidas, partilhar boas práticas e formular recomendações de medidas eficazes;

²⁸ Doc. 9987/14.

²⁹ Doc. 11855/12.

³⁰ Disponível em <http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cmsUpload/GuidelinesChildren.pdf>.

³¹ Disponível em: <https://www.defenceforchildren.org/newsletter/special-newsletter/423-special-newsletter-call-for-a-global-study-on-children-deprived-of-liberty-april-2014.html>

33. Permanecerem totalmente empenhados na promoção e proteção dos direitos da criança, nomeadamente através do diálogo político com Estados terceiros, e intensificarem a promoção da ratificação e aplicação efetiva da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e respetivos Protocolos Facultativos;

34. Resolverem de forma eficaz e abrangente o impacto dos conflitos armados nas crianças a curto, médio e longo prazo e, neste contexto, continuarem a ajudar e a cooperar com os intervenientes relevantes, apoiando, nomeadamente, a campanha "Crianças, não Soldados"³², lançada pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para as Crianças e os Conflitos Armados e pela UNICEF, em colaboração com outros parceiros da ONU, com o objetivo de pôr termo e de impedir, até 2016, o recrutamento e utilização de crianças pelas forças de segurança nacionais em conflito;

35. Permanecerem totalmente empenhados na erradicação das piores formas de trabalho infantil até 2016, aplicarem integralmente o documento final da 3.ª Conferência Mundial sobre Trabalho Infantil, realizada em Brasília de 8 a 10 outubro de 2013³³, e o roteiro destinado a pôr fim às piores formas de trabalho infantil³⁴ até 2016, aprovado na Conferência Mundial sobre Trabalho Infantil realizada na Haia em 2010;

36. Eliminarem todas as formas de discriminação contra as raparigas e as mulheres e tomarem medidas para pôr fim aos preconceitos estereotipados do papel do género e outros com base na noção de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos e, neste contexto, integrarem uma perspetiva de género em todas as políticas e programas de desenvolvimento e direitos humanos, nomeadamente nos que dizem respeito às crianças e, mais especificamente, às meninas³⁵;

³² <https://childrenandarmedconflict.un.org/children-not-soldiers/>

³³ Disponível em:

<http://www.ilo.org/ipec/Campaignandadvocacy/BrasiliaConference/lang-en/index.htm>

³⁴ <http://www.ilo.org/ipecinfo/product/viewProduct.do?productId=13453>

³⁵ Tal como solicitado pelo Conselho dos Direitos do Homem da ONU em 2012, Resolução A/HRC/RES/19/37, 17a.

37. Continuarem a desenvolver e a reforçar as estratégias de prevenção e eliminação de todas as formas de violência contra as raparigas, incluindo os abusos sexuais e as práticas tradicionais ou usuais nocivas, incluindo a mutilação genital feminina e o casamento infantil, precoce e forçado, através da adoção e aplicação de legislação e, se necessário, da elaboração de planos, programas ou estratégias nacionais abrangentes, pluridisciplinares e coordenados para proteger as raparigas, bem como através da promoção de iniciativas de sensibilização e mobilização social para a proteção dos seus direitos³⁶ e da educação em matéria de direitos humanos;

38. Em conformidade com o artigo 7.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, continuarem a sensibilizar o público em geral para a importância do registo de nascimento a nível nacional, regional e local.

³⁶ Tal como solicitado pelo Conselho dos Direitos do Homem da ONU em 2008, a Resolução A/HRC/7/L.34.Rev.1, 23b.